



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **20/04/2022**
Exame Prévio de Edital – **Suspensão**

Processo: TC-009833.989.22-1
Representante: Ruben Dario Garcia Rodrigues
Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Responsável: Leandro Borella Barbosa (Secretário Municipal de Obras Públicas)
Assunto: Representação viando ao exame prévio de edital nº 25/2022, referente à Concorrência nº 06/2022, processo nº 3453/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba objetivando a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura de pavimentação em diversas ruas do Bairro Golfinho, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Relatório

Tratam os autos de representação formulada por **Ruben Dario Garcia Rodrigues**, em face do edital da **Concorrência Pública nº 06/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, com vistas à “*contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura de pavimentação em diversas ruas do Bairro Golfinho, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos*”.

Os aspectos de insurgência foram assim sintetizados pelo representante:

- (a) *Requisição ilegal na exigência de documento original ou cópia autenticada (subitem 6.1.4.2 e 6.1.4.3);*
- (b) *Exigência excessiva de assinatura de contador nas demonstrações contábeis, desconsiderando que o balanço, do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

qual são extraídos os dados para a aferição de tais cálculos, já é assinado por profissional dessa área, além do que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, descumprindo a Súmula nº 15 desta Corte;

- (c) Exigência assinada pelo representante legal da empresa e/ou contador, com restrição da assinatura por técnico em contabilidade;*
- (d) Exigência de registro ou inscrição na entidade de classe para comprovação da capacidade técnico-profissional, sem base legal específica da profissão mencionada no edital e pertinência com o objeto licitado (subitem 6.1.4.1);*
- (e) Erros nas datas para solicitação de informações complementares e para impugnação do edital, por qualquer cidadão e pela licitante; e*
- (f) Incompleta apresentação do projeto básico (ANEXO III – PROJETO) dificultando a análise de Quantitativos de serviços apurados no projeto, e possíveis falhas nos itens da Planilha Estimativa Orçamentaria (ANEXO IA), através da previsão de fornecimento de quantitativos em descompasso com o deficiente memorial descritivo (ANEXO II) e projeto apresentado, indicando eventual “superfaturamento”;*

Do exposto, requer a sustação cautelar do certame, com posterior correção das falhas apontadas.

Considerando a existência de prazo hábil até a data designada para a abertura dos envelopes, prevista para ocorrer no dia 25/04/2022, a Administração foi convocada para o exercício do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em manifestação encartada no ev. 25, a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba defendeu a legitimidade das disposições combatidas.

É o breve relato.

O conjunto de pontos impugnados sinaliza a necessidade de uma apreciação mais detalhada, com a devida cautela, com vistas à resguardar a adequada formulação das propostas e o caráter isonômico da disputa.

Embora defenda a higidez do edital, verifico que a Municipalidade, nas justificativas prévias apresentadas, anuncia a promoção de revisões no Memorial Descritivo, tanto para a retirada do *“levantamento topográfico”*, *“posto não ser necessário, uma vez que as ruas a serem pavimentadas já têm guias e sarjetas existentes não necessitando que seja feita a locação da pavimentação”*; quanto para *“fins de inclusão da especificação da Placa da Obra”*.

De outro lado, a análise perfunctória do pleito também permite identificar a ocorrência de potencial afronta aos dispositivos legais que regem a matéria e ao repertório jurisprudencial desta E. Corte, ensejando providências no sentido da paralisação do procedimento licitatório.

Cito, a título ilustrativo, as disposições contidas nos itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3, que cuidam da apresentação de cópias autenticadas dos documentos de habilitação dos licitantes. Na forma como se encontra, no ponto impugnado, a situação parece amoldar-se à hipótese já analisada pelo E. Plenário, na Sessão de Sessão de 29/05/2019:

“Restritiva, ainda, a exigência de autenticação das cópias dos documentos de habilitação somente por tabelião de notas (item 5.9, “e” do Edital).

A hipótese denega o atendimento ao artigo 32 da Lei de Licitações, que preconiza que os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

oficial.” (TCs-10005.989.19-9 e 10049.989.19-7 - Tribunal Pleno – Conselheiro Renato Martins Costa)

Do mesmo modo, o item 6.1.3.5 do edital¹, ao exigir que a demonstração dos índices contábeis seja assinada pelo representante legal da empresa e/ou contador, aparenta conter formalidade não prevista em lei, conforme já decidiu este Tribunal nos autos do TC-18824/026/07 e 19087/026/07, sob relatoria do e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzini:

“Também procedente a impugnação aduzida acerca da alínea ‘d’ do subitem 9.8.3, combinado com Anexo 3A, que exige que a demonstração dos índices contábeis apresentados esteja assinada por contador.

Embora não vislumbre flagrante violação à Sumula nº 15, que veda a exigência de documentação de terceiro, é certo que não existe a obrigatoriedade legal ou regulamentar de que a referida demonstração, já que os dados podem ser checados no Balanço Patrimonial também exigido (alínea ‘a’).”

No mesmo sentido, a decisão proferida nos autos do TC-9556/026/11, sob Relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa:

“Igualmente restritiva a exigência de que os índices econômicos destinados à avaliação da condição financeira das licitantes venham firmados por profissional de contabilidade.

Extraídos os indicadores do balanço exigível da empresa, demasiado admitir-se que a demonstração dos índices apurados reiterem a firma do contador, mais ainda porque as composições de ativo e passivo da licitante já foram por ele apuradas no balanço, que configura a peça idônea para a extração dos indicadores de liquidez e endividamento pedidos”.

Diante desse quadro, proponho o recebimento da matéria na via do exame prévio de edital.

¹ 6.1.3.5 – Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada pelo representante legal da empresa e/ou contador, comprovando que o proponente dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC) superiores ou iguais a 1,00 (um inteiro) e Índice de Grau de Endividamento (GE) inferior ou igual a 0,40 (quatro décimos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Deixo de solicitar a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, uma vez que já apresentada no ev. 25.

Fica ainda a Administração responsável **NOTIFICADA** para apresentar, em querendo, **justificativas complementares** sobre os pontos questionados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Alerto, por oportuno, que caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, deverá o responsável informar prontamente a esta Corte.

Com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, deverão os autos ser encaminhados para a apreciação da ATJ, retornando pelo MPC.

É como voto.